



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029207-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, são agravados MARCIRIO DA SILVA PEDROSO, ROBSON CARDOSO GUEDES e MAICON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61024

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.: 2029207-39.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE.: GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP

AGDOS.: MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO e OUTROS

JUIZ: FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - Alegação de que o valor constricto era voltado ao custeio da folha de pagamento da empresa - Executada que não demonstrou tal destinação específica do valor e tampouco comprovou a ausência de outros bens aptos ao pagamento dos funcionários - Alegação de que a medida é mais gravosa que impõe à executada o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valores.

Sustenta a executada, em sua irresignação, que está suficientemente demonstrado nos autos que os valores penhorados se referem à sua folha de pagamento. Aduz que a falta de pagamento dos funcionários prejudicará as suas atividades, ressaltando a necessidade de proporcionalidade na execução.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 118), o recurso foi processado e respondido, com pedido de condenação da agravante às penas por litigância de má fé (cf. fls. 123/132).

É o relatório.

A decisão recorrida não está a merecer reparo.

Prevê o art. 833 do Código de Processo Civil em seu inciso IV que "*vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os*

honorários de profissional liberal” são impenhoráveis.

Na hipótese, sustenta a executada a impenhorabilidade dos valores constrictos, cerca de 121 mil reais, pois seriam voltados à quitação de salários dos seus empregados.

Ocorre que, ainda que a executada tenha juntado os documentos de fls. 33/129, referentes à sua folha de pagamento, nada trouxe a demonstrar que o valor bloqueado era voltado especificamente para tal despesa. Do mesmo modo, também não comprovou a ausência de outros bens que pudessem ser utilizados para o custeio dos salários de seus funcionários.

Aliás, como bem observou a parte agravada, a executada poderia ter comprovado, neste recurso, o suposto atraso no pagamento após o bloqueio realizado.

E mais. Ainda que o princípio da menor onerosidade deva pautar o cumprimento de sentença, caberia à executada indicar outros meios eficazes e menos onerosos, mas o que não ocorreu no caso em análise.

É o que dispõe o art. 805 do CPC:

“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal, por suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES REALIZADA VIA SISBAJUD. BLOQUEIO QUE RECAIU SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO 769 DO C. STJ. TESE FIXADA PELO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. **ALEGAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO COMPROMETE A ATIVIDADE EMPRESARIAL E SERIA DESTINADO AO CUSTEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTOS E INCAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DE FUNÇÃO SOCIAL. MENOR**

ONEROSIDADE QUE DEVE SE PAUTAR EM PROVAS CONCRETAS, AUSENTES NO CASO. EXECUÇÃO QUE CORRE EM FAVOR DA CREDORA. PENHORA QUE SE MANTÉM. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2283475-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Deferimento pelo i. Juízo singular do bloqueio de ativos da Executada via Sisbajud – **Arguição de impenhorabilidade do valor bloqueado, pois destinado à manutenção da atividade empresarial – Documentos reunidos nos autos que não comprovam o comprometimento efetivo da atividade da Suplicante – Ônus de comprovar a impenhorabilidade que é do Devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC – Precedentes jurisprudenciais neste sentido – Bloqueios mantidos – Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento". (TJSP; Agravo de Instrumento 2298453-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)***

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. NÃO RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Decisão agravada que deferiu o levantamento de valores bloqueados na conta corrente da executada. **Insurgência da agravante que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do montante, pois destinado à quitação de verba salarial da pessoa jurídica. Decisão mantida. A excepcionalidade buscada para extensão da impenhorabilidade exige robusta prova de que o valor é o único destinado ao pagamento dos funcionários.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Circunstâncias de impenhorabilidades disciplinadas no art. 833 do CPC/15 não evidenciadas. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224349-49.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Por fim, a despeito de desprovido o recurso, não se entende incidente a recorrente em quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator